

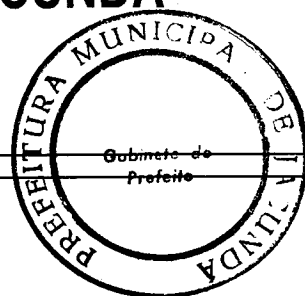


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 2.226/97, DE 26 DE JUNHO DE 1.997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE  
1.998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jacundá, para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - Organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - Orientação para Orçamento Anual do Município, incluindo os limites para créditos adicionais;
- IV - Disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - Outras disposições.

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básica e elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, redirecionando o crescimento econômico e nível municipal buscando a internalização dos seus efeitos à modernização tecnológica e ao equilíbrio com o meio ambiente; incentivando programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania; e recuperando a capacidade de investimento, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e à evasão fiscais, e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços básicos, bem como a eficiência na sua prestação, assim as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1.998 serão definidos áreas de atuação da Administração Pública conforme Anexo I, que integra esta Lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



2

**Parágrafo Único** - Os recursos para o financiamento dos projetos e programas definidos no anexo I desta Lei, serão determinados no Orçamento Anual, incluindo as fontes próprias e oriundas de Convênios com órgãos dos Governos Estadual e Federal.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesas por categoria de programação, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

### DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Juros e encargos da dívida;
- c) Outras despesas correntes.

### DESPESAS DE CAPITAL

- d) Investimentos;
- e) Inversões financeiras;
- f) Amortização da dívida;
- g) Outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades

§ 2º A classificação a que se refere o "caput." deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 3º A lei orçamentária incluirá, dentre outros, seguintes demonstrativos:

- I - Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
- II - Da natureza da despesa para cada órgão;
- III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

**Art. 5º** - O Orçamento da seguridades social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades das administrações direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos artigos 138, inc. III, e 217 e segs da LOMJ:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. Levindo Soares Emerique  
**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



- I - Contribuições sócias dos servidores públicos, bem como das obrigações da administração pública, como dispõe a Lei Municipal nº 2.131/91;
- II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
- III - Transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;
- IV - Transferência do orçamento fiscal;
- V - Outras fontes.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo como os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, obedecendo a seguinte estrutura;

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Orçamento geral detalhado em:
  - a) Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a categoria econômica de programação;
  - b) Resumo da Receita; e
  - c) Resumo da Despesa;
- IV - Quadros de Evolução da Receita e Evolução da Despesa evidenciando a realização de no mínimo, 2 (dois) período, sendo que a coluna do exercício de 1.997 será demonstrada com desdobramento da previsão orçamentária e da projeção do alcance da Receita e da Despesa até o final do exercício;
- V - Orçamentos Fiscal da Seguridade Social e de Investimento das Administrações Direta e Indireta, respectivamente, com os seguintes detalhamentos:
  - a) Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a categoria econômica de programação;
  - b) Resumo Geral da Receita;
  - c) Resumo Geral da Despesa;
  - d) Programa de Trabalho do governo por Projeto/Atividade, por categoria econômica, por Origem de recurso e por função de governo;
  - e) Demonstrativo da Receita Orçamentária por função de governo;
  - f) Consolidação da despesa por Projeto e por Atividade; e
  - g) Programa de Trabalho do governo por poderes e por unidades orçamentárias e respectivas naturezas da despesa.
- VI - Apresentação de Projetos e Atividades explicitando os objetivos, justificativas e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício; e
- VII - Quadro de Detalhamento das Despesas.

Art. 7º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64, conterà os seguintes demonstrativos:

- I - Do desempenho das despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta, e a fixada para o exercício de 1.998;
- II - Da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1.998, explicitando as premissas de sua determinação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



4

- III - Do estoque da dívida pública, segundo as categorias interna e externa, por motivo e período de vigência;
- IV - Da estimativa da despesa para o exercício de 1.998, com amortização e encargos da dívida pública municipal, desdobrada nas categorias interna e externa, e ainda a estimativa do saldo remanescente para os demais exercícios

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária para 1.998, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de Junho/97 e estimadas até o mês de Dezembro/97, mediante projeção da correção monetária com utilização do IGPM/FGV, ou do seu sucedâneo, ou ainda, em caso de extinção desses índices, do INPC/IBGE.

§ 1º O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 1.998, fazer a atualização dos valores do Orçamento Anual, mensalmente, através de Decreto, com o obrigatório envio de cópia dos atos para o Poder Legislativo, mediante verificação de inflação superior a estimada no Orçamento Anual e a efetivamente ocorrida desde o início do exercício até o período em que ocorra tal avaliação com base nos índices de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64 destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento Anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos; para atender às despesas não contempladas no Orçamento Anual; e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o limite de 70% (setenta por centos) do valor do orçamento.

§ 3º O Orçamento Anual poderá conter dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência não destinada especificamente à órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza econômica de despesa e será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º - As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e demais órgãos que recebem recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades: gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção;

**Parágrafo Único** A Câmara Municipal e as entidades da administração pública indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público que recebem recursos financeiros à conta do município, terão suas verbas liberadas mediante comprovação mensal de:

- I - Recolhimento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título;
- II - Pagamento das contribuições para a Previdência Social - Instituto Nacional da Seguridade Social e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacundá - e para o Fundo de Garantia por tempo de serviço



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



5

Art. 10- Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades observando o disposto no Art. 2º desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 11- São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- IV - A fixação de despesas sem a definição das respectivas fontes de recursos; e
- V - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa

Art. 12 - Só poderão ser fixadas despesas de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais, até o máximo de 10% (dez por centos) do total da Unidade Orçamentária em que for alocada, devendo a publicidade ser de caráter educativo, informativo ou orientação social.

Art. 13 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve observar o limite de 15% (quize por centos) da receita orçamentária.

**Parágrafo Único.** Para efeito do cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes as operações de crédito, as alienações de bens e as receitas vinculadas, assim entendidas as de aplicações específicas (convênios).

Art. 14 - Os recursos à conta do Tesouro do Município, destinados às empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob forma de subscrição de ação.

**Parágrafo Único** As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 15- O Projeto de Lei Orçamentária para 1.998, será entregue ao Poder Legislativo até 30/10/97, devendo ser devolvido para a sanção do Prefeito até 15/12/97.

Art. 16- As emendas ao projeto de lei do orçamento e aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



Art. 17 - No exercício financeiro de 1.998 o limite de que trata a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1.995, para as despesas do Município com pessoal, não excederá a 60% (sessenta por centos) das receitas correntes líquidas.

§ 1º O Município, em atendimento ao estabelecido no art. 1º, § 2º da Lei supra citada, publicará até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e: até o mês, evidenciando a participação das despesas de pessoal nas receitas correntes líquidas que serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

§ 2º O limite estabelecido para as despesas do pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) salário em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores;

§ 3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 18- Para efeito de verificação do limite global de que trata o art. 17 desta Lei, o Poder Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização da suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do Município com pessoal.

Art. 19 - A remuneração dos Vereadores deverá se adequar:

- I - no máximo 75% (setanta e cinco por centos) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI, da CF;
- II - não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por centos) da receita do Município.

**Parágrafo Único** - Entende-se como Receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofre do município, exceto:

- I - a receita de contribuição de servidores destinada a contribuição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdências e assistências sociais, mantidos pelo Município e destinados aos seus servidores;
- II - operações de créditos;
- III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios, ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 20- Os poderes Executivo e Legislativo, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o vigésimo dia do mês de subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, na forma do Anexo I desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique  
**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Câmara Municipal, propostas de revisão e simplificação da Legislação Tributária do Município.

**Parágrafo Único** - Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação no disposto "caput" deste artigo, serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício ou atualização do orçamento anual, com a definição das fontes dos recursos correspondentes.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22- O Projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o encerramento do período Legislativo, dia 15/12/97, conforme dispõe o artigo 21, III, da LOMJ, e entendendo-se, inclusive, caso haja, a final apreciação de vetos.

§ 1º Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1997, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

- I - As dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:
  - a) No montante serão liberadas mensalmente, para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;
  - b) Um doze avos dos demais grupos de despesas;
  - c) As despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas, e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito, poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o art. 24 desta Lei.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 23- Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações fixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



8

compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Art. 24- A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 25- Fica assegurado ao Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva solicitação, a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que existam os recursos orçamentários disponíveis por eles indicados.

Art. 26- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDA, ESTADO DO PARÁ,  
aos vinte e seis(26) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete (1.997).

  
\_\_\_\_\_  
LEVINDO SOARES EMERIQUE  
PREFEITO MUNICIPAL

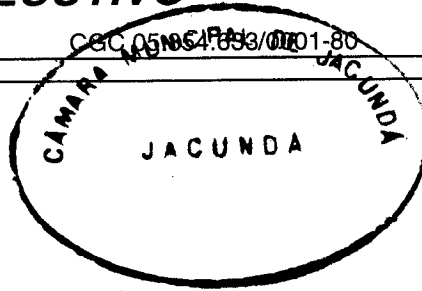




# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**



ANEXO I / Projeto de Lei nº 2.226/97

## I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

Projetos que garantam o aumento da eficiência e eficácia da Administração Pública dirigidos à capacitação e treinamento de seus recursos humanos, bem como, a expansão da rede física e a modernização municipal, e aquisição de veículos, assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento em recursos humanos;
- Projeto de reforma administrativa;
- Projeto de expansão da rede física;
- Projeto de modernização administrativa pela reengenharia e otimização do processo administrativo.

## II - FINANÇAS:

Projetos que garantam o aumento da eficiência e eficácia das Finanças Públicas, com a otimização da arrecadação municipal, dotada de projeções que asseguram a perpetuidade dessa arrecadação, assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento em recursos humanos;
- Projeto de reforma tributária;
- Projeto de modernização e otimização do processo financeiro.

## III - AGRICULTURA, PECUÁRIA E OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Projeto que garanta o incremento da produção da agricultura, pecuária, avicultura, pesca artesanal e de outras atividades econômicas de relevantes importância para o Município, direcionados ao abastecimento dos mercados interno e externo, na planificação dirigida ao pequeno e médio produtor, por micro-região, Distritos ou Vilarejos, fixando o homem à atividade produtiva, dando-lhe condições para o seu desenvolvimento econômico e auto-sustento, assim especificados:

- Projeto de implantação do Viveiro Municipal e Hortas Comunitárias;
- Projeto de implantação do Horto Municipal;
- Projeto de implantação de agro-indústrias comunitárias;
- Projeto de fomento e desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca artesanal;
- Projeto de incentivo à piscicultura, na Colônia de Pescadores da Z-43;
- Projeto de apoio à pequenos e médios produtores organizados visando um maior incremento e abastecimento da produção dos mercados interno, em havendo disponibilidade, o externo;
- Projeto para aquisição de patrulha agrícola mecanizada;
- Projeto para aquisição de mecanismo de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca;
- Projeto de Construção de Matadouro Municipal;
- Projeto de construção de armazém e melhoramento das vias de escoamento da produção;

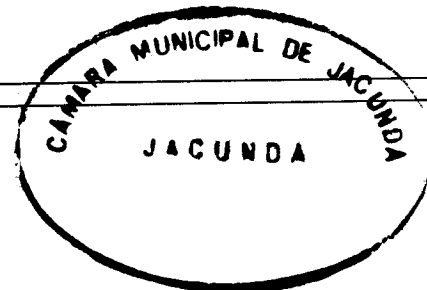


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



- Projeto de apoio ao desenvolvimento de associativismo e cooperativas agrícolas, vinculado à produção e comercialização, junto aos produtores rurais e micro e pequena empresa;
- Projeto de apoio às comunidades p/ a Eletrificação Rural;
- Projeto de Centro alternativo municipal de produção comunitária de Jacundá.

## IV EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO:

Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas do pre-escolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e/ou ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamento dos recursos humanos: projetos que estimulem a difusão cultural e turística, notadamente a regional, incluindo a construção de prédio e espaços para as atividades culturais; e programas que proporcionem condições para atividades esportivas amadores de modo geral, com a ampliação e restauração de estádio municipal, construção de ginásios esportivos, campos de futebol, pistas de atletismo e quadras de esporte, assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de construção de prédios para o pré-escolar;
- Projeto de aquisição de equipamento para os ensinos pré-escolar e fundamental;
- Projeto de construção de complexos esportivos e quadras polivalentes;
- Projeto de restauração e ampliação dos prédios escolares já existentes;
- Projeto de construção de prédio para biblioteca e ampliação do acervo;
- Projeto de incentivo à cultura do município;
- Projeto de ampliação e restauração do Estádio Municipal;
- Projeto de construção da Casa do Professor;
- Projeto para aquisição de equipamentos em forma de parques para crianças;
- Projeto do Ginásio com cobertura;
- Aquisição de veículos;
- Projeto para construção da Casa da Cultura; e
- Levantamento e incremento do potencial turístico do Município;
- Projeto de atendimento e controle do programa de Alimentação Escolar ao alunado matriculado no pré-escolar e fundamental, da rede Municipal.

## V SAÚDE: 1º

Projetos que garantam o efetivo atendimento médico-odontológico ambulatorial preventivo e assistencial à população do Município, constituído em:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de implantação e aparelhamento de Unidades de Saúde nas Zonas Urbana e Rural;
- Projeto de atendimento médico-odontológico e ambulatorial a funcionar periodicamente para atender a população;
- Projeto de prevenção e controle de doenças endêmicas, mediante planos de orientação, educação e tratamento da população;
- Projeto de Implantação de um Programa de Tratamento da Saúde Bucal;

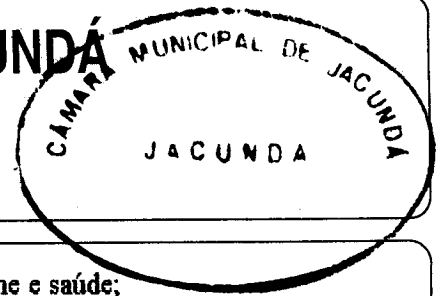


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



- Projeto de orientação à população sobre os cuidados básico com higiene e saúde;
- Projeto para construção de Posto de Saúde no Interior do Município;
- ~~Projeto para aquisição de uma ambulância;~~
- Projeto de implantação do Plano de Controle de Câncer Uterino - PCCU;
- Projeto de implantação do Programa de Controle de Diabete e Hipertensão - PCDH;
- Projeto de implantação do Sistema de Informação sobre Vacina e Aleitamento Materno - SISVAM.

*Projeto de Saúde Familiar - PSF*  
*Projeto de Combate à Hipertensão - MAH*  
*Projeto de Combate ao Câncer de Bexiga em parceria*

**VI POLÍTICA URBANA:**  
Projeto que viabilize a urbanização de novos bairros e a reurbanização dos já existentes, nas Zonas Urbana e Rural, dotando-os de infra-estrutura e saneamento básicos, objetivando o bem-estar da população, em consonância com a política econômica e social do Município, consistindo em:

- Projeto de urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- Projeto de arborização das praças e vias públicas;
- Projeto de terra planagem e pavimentação das ruas da sede do Município;
- Projeto de aproveitamento adequado de solo urbano.

## VII ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Programas que viabilizem a missão constitucional do Município de proporcionar atendimento às pessoas carentes e às portadoras de deficiências, crianças, adolescentes, idosos e às gestantes; desenvolvendo ações no sentido de modificar a prática assistencialista, através de medidas abrangentes que abram caminhos ao processo de desenvolvimento do Município, com a elevação da qualidade de vida da população, dando condições de se integrarem à família, à sociedade, à escola e ao mercado de trabalho, assim especificados:

- Projeto de implantação de oficinas profissionalizantes e de artes e oficinas para crianças e adolescentes;
- Programa de assistência social à criança e adolescente carentes, aos portadores de deficiências, aos idosos e às gestantes;
- Projeto de ação integrada para o atendimento à criança e ao adolescente carentes;
- Projeto de implantação de creches;
- Projeto de educação alimentar;
- Projeto de implantação de Cursos Profissionalizantes e outros projetos de geração de emprego e renda;
- Projeto para construção de alojamento transitório para idosos.

## VIII INFRA-ESTRUTURA OK

Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários, a construção e restauração de estradas vicinais com objetivos de proporcionar melhores condições de tráfego e escoamento das produções agrícolas, animal e mineral; a construção de terminais de passageiros, cargas rodoviárias e a aquisição de novos veículos e máquinas; bem como, projetos que garantam a gradativa instalação, ampliação, restauração da rede elétrica urbana e rural, incluindo a reposição de lâmpadas e luminárias, de forma garantir uma boa iluminação pública:

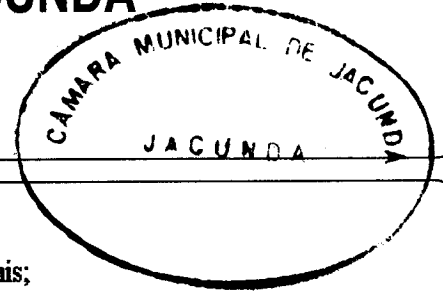


# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

**PODER EXECUTIVO**

CGC 05.854.633/0001-80



- Projeto de construção, restauração e manutenção das estradas vicinais;
- Projeto de aquisição e ampliação da frota mecanizada e caminhões coletores de lixo;
- Projeto de construção de praças e vias públicas;
- Projeto de construção de rede de esgoto sanitário e pluvial;
- Projeto de construção e conservação das praças e vias públicas;
- Projeto de construção e coberturas de feiras livres;
- Projeto de construção do terminal rodoviário; ←
- Projeto de terraplanagem e pavimentação das ruas da sede do Município;
- Projeto de instalação, restauração e manutenção de redes elétricas urbana e rural.

## ✓ IX MEIO AMBIENTE: 22

- Projetos que estimulem e promovam o uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, o aumento ou recuperação da qualidade ambiental, visando melhorar as condições de vida da população municipal, assim especificados:

- Projeto de Educação Ambiental;
- Projeto de manejo sustentável e conservação de recursos naturais renováveis;
- Projeto de controle ambiental, visando suprir a deficiência dos serviços relacionados às questões ambientais;
- Projeto de aproveitamento racional e sustentável da fauna e da flora nativas;
- Projeto Horto-Municipal.

Jacundá (Pa), 10 de Abril de 1.997.

  
Levindo Soares Emerique  
Prefeito Municipal